



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.727733/2013-32
ACÓRDÃO	2001-007.438 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAQUIM TUGUIO HIRATA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2013

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE

No ato da inclusão no CEI, deverão ser informados todos os dados identificadores do contribuinte. As informações fornecidas são de inteira responsabilidade do contribuinte, podendo a qualquer momento ser exigido a sua comprovação. É de responsabilidade do sujeito passivo prestar informações sobre alterações cadastrais no prazo de 30 (trinta) dias após a sua ocorrência.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. AFERIÇÃO INDIRETA.

O montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, o ônus da prova em contrário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilderson Botto (Vice-Presidente) Wilsom de Moraes Filho (Presidente Substituto), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Lilian Cláudia de Souza.

RELATÓRIO

O presente processo versa acerca do procedimento de fiscalização que se encontra devidamente consubstanciado no lançamento de fls. 20/37, que apurou débito relativo às contribuições previdenciárias do período de 01/01/2008 a 31/10/2013, aferidas indiretamente, redundando em um montante devido de R\$ 47.260,36, na matrícula CEI nº 60.006.26084/67.

No relatório fiscal que se encontra devidamente adunado às fls. 15/19, disse a autoridade autuante:

2. O contribuinte identificado em epígrafe está sendo notificado a recolher o montante de R\$ 47.260,36 (Quarenta e sete mil e duzentos e sessenta reais e trinta e seis centavos). Os valores lançados referem-se às contribuições sociais previdenciárias a cargo do contribuinte, incidentes sobre a mão de obra paga aos segurados que trabalharam na construção da obra especificada acima, as quais não foram recolhidas, nas épocas próprias, à Seguridade Social.

O ora recorrente apresentou tempestivamente a sua impugnação instalando o contencioso administrativo – vide documento de fls. 55/56 -, que teria sido analisada pela DRJ/BEL por meio do acórdão nº 01-037.448 – 4ª Turma, que votou pela integral improcedência da sua pretensão, mantendo-se o crédito tributário.

Devidamente cientificado de tal decisão em 13/01/2020, fls. 113, apresentou o presente recurso voluntário no dia 10/02/2020, vide documento de fls. 117/125, que se encontra devidamente acompanhada dos documentos de fls. 126/161, onde pleiteia, em síntese:

1. A nulidade do lançamento face à inocorrência do fato constitutivo do direito de lançar, transcrevendo cópia da certidão negativa de quitação das contribuições previdenciárias do empreendimento intitulado Condomínio do Edifício Viareggio
2. Transcreve referida certidão informando que a mesma teria sido emitida somente no ano 2016, sendo que a fiscalização ocorreu em 2013, portanto trata-se de documento superveniente, não havendo preclusão do direito da recorrente;

3. Que a manutenção da multa ora impugnada acarreta sua bitributação, ao passo que todas as contribuições previdenciárias devidas sobre a obra já foram devidamente recolhidas junto ao CEI 51.147.26689/76;
4. Invoca o princípio da tipicidade tributária, e que estaria havendo duplicidade de CEI sobre a obra;
5. Reitera a sua ilegitimidade passiva tributária, já que, ao seu entender, que seriam os adquirentes das unidades os verdadeiros responsáveis pelo pagamento integral do custo da obra;
6. Que teria apresentado toda a documentação referente a obra;
7. Que acaso seja mantida a exigência fiscal lhe sejam reduzidas as multas de mora e de ofício para o patamar total de 20%, e a de ofício por não ter havido má-fé.
8. Que aparentemente estaria havendo duplicidade de forma equivocada entre as matrículas CEI 51.147.26689/76 e a que seria estranha à obra a de número 60.006.26084,67.

É o que importa a relatar.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

Como consta dos termos do relatório, versa o presente recurso voluntário de uma irresignação trazida pelo ora recorrente contra acórdão proferido pela DRJ/BEL, que manteve na íntegra o lançamento de fls. 20/37.

Passemos a arrostar os pontos trazidos pelo ora recorrente:

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Assunto escorreitamente afastado pela autoridade de piso quando da análise da impugnação e que se encontra devidamente vazada nos seguintes termos:

O Autuado argumenta preliminarmente que não é a parte legítima da autuação, pois o imóvel não é de sua propriedade e a obra construída não lhe pertence, informando que o responsável pela obra é o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIAREGGIO, matrícula CEI 51.147.26689/76, CNPJ nº 08.908.762/0001-00. Informa ainda que o habite-se emitido pela prefeitura refere-se tão somente ao pavimento térreo do edifício onde se localiza as lojas comerciais.

A Auditoria analisou os documentos entregues pela prefeitura de Maringá, lavrando os autos de infrações, onde constata-se que:

- O projeto arquitetônico, fl. 41, o Alvará de Licença, fl. 42, e o Habite-se, fl. 43, estão no nome de Joaquim Tuguio Hirata.
- Consta ainda como contratante no ART, fls. 45 a 47, o senhor Joaquim Tuguio Hirata-Edifício Viareggio.
- CPF do Autuado nº 128.294.498-35, consta no CEI da obra nº 60.006.26084/67.

Diante das informações fiscais e documentos constantes nos autos (procedimento fiscal e defesa), entende-se que a alegação de ilegitimidade suscitada pelo Autuado não deve prosperar, já que o seu CPF nº 128.294.498-35, consta no Cadastro Específico do INSS - CEI nº 60.006.26084/67, como proprietário da obra.

O art.23 c/c o art. 26 da IN da RFB nº971/2009, assim determinam, vejamos:

IN 971/2009

Art. 23. As alterações no CEI serão efetuadas da seguinte forma:

I - por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o seu cadastramento;

II - nas ARF ou nos CAC, mediante documentação; e

III - de ofício.

§ 1º É de responsabilidade do sujeito passivo prestar informações sobre alterações cadastrais no prazo de 30 (trinta) dias após a sua ocorrência

(...)

Art. 26. No ato do cadastramento da obra, no campo "nome" do cadastro, será inserida a denominação social ou o nome do proprietário do imóvel, do dono da obra ou do incorporador, devendo ser observado que:

(...)

VI - para a construção em nome coletivo, no campo "nome" do cadastro, deverá constar a denominação social ou o nome de um dos proprietários ou dos donos da obra, seguido da expressão "e outros".

§ 1º No ato da matrícula todos os coproprietários da obra deverão ser cadastrados.

(grifos nossos)

Dessa forma, a Fiscalização procedeu corretamente ao indicar o Sr.

Joaquim Tuguio Hirata, como sujeito passivo do crédito apurado, uma vez que o CEI da obra em questão, estava registrada em seu CPF.

Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

MÉRITO

Pela sua clareza e objetividade, transcreve a seguir a fundamentação da autoridade de piso ao analisar o cerne da questão ora sendo repisada pelo recorrente:

Mérito

Alega o Impugnante que a obra deveria ter sido regularizada pelo legítimo proprietário (Condomínio Viareggio), entretanto, tal alegação não deve prosperar pelas razões acima exposta.

Frisa-se que o Autuado durante o procedimento Fiscal, foi devidamente intimado, contudo, permaneceu inerte até o momento da apresentação da impugnação, na qual alegou ser parte ilegítima no processo.

Assim, manifestou-se a Fiscalização após análise dos documentos em sede de diligência (fls. 16/17), in verbis:

“11. Desta forma, a constituição do presente crédito previdenciário ocorreu, conforme possível, com base apenas nas informações colhidas pela Receita Federal do Brasil -RFB. Serviram de elementos de convicção para o enquadramento da obra e metragem construída, documentos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Maringá. A Receita Federal do Brasil, por meio do

Ofício SAFIS/DRF/MGA/PR nº 230/2013, datado de 15 de outubro de 2013, solicitou os documentos Alvarás de Construção, Habite-se, Cadastros Imobiliários Completos e Cópias de rosto dos Projetos Arquitetônicos, vinculados a obras de construção civil de contribuintes diversos, entre elas, está a obra de construção civil dos contribuintes em questão. A Prefeitura Municipal de Maringá, em atendimento, emitiu o Ofício nº 1010/2013 - SEPLAN, datado de 24 de outubro de 2013, acompanhado de cópias dos documentos solicitados. Entre os documentos apresentados pela Prefeitura de Maringá, destacam-se o Habite-se nº 1671/2013 e o Cadastro Imobiliário Completo. Estes documentos apontam como área total construída 439,94 m2 no ano de 2013.

12. Também como reflexo ao não atendimento do contribuinte às solicitações da auditoria, amparado em legislação que está evidenciada no relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD, anexo a este relatório, houve aplicação de multa agravada em 50% (cinquenta por cento), atingindo 112,50%, sendo 75% por falta de pagamento com acréscimo de 37,5% (50% de 75%) por descumprimento às solicitações formalizadas pela auditoria.”

Dessa forma, verifica-se que, o CPF do Sr. Joaquim Tuguio Hirata, foi informado no Cadastro Específico do INSS, como proprietário da obra, logo responsável pelas contribuições previdenciárias, conforme documentação e informações prestadas pela Fiscalização, razão pela qual não assiste razão a alegação de que a regularização da obra não era de sua responsabilidade.

Ademais, os documentos oficiais, conforme já mencionado, estão em nome do sr. Joaquim Tuguio Hirata, que são: projeto arquitetônico, fl. 41, o Alvará de Licença, fl. 42, o Habite-se, fl. 43, o ART, fls. 45 a 47, e no CEI da obra nº 60.006.26084/67.

Dessa forma, considero improcedente a argumentação da impugnante quanto a responsabilidade tributária da obra CEI da obra nº 60.006.26084/67 que está com o habite-se emitido.

Observa-se dos termos da sua impugnação que em momento algum o ora recorrente se insurgiu contra o lançamento tributário que fora efetuado considerando-se como materialidade a matrícula CEI nº 60.006.26084/67, tratando do assunto somente em sede recursal.

Por outro lado, faz colar em sua peça recursal, sem apresentar a íntegra do documento, o que seria uma certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros da matrícula CEI nº 51.147.26689/76 apenas, com indicativo de área construída correspondente a 439,94, mesmo assim informando que a tal quitação teria ocorrido apenas após o procedimento de fiscalização ora sendo guerreado.

Obviamente não poderão vir a ser acatados tais argumentos defensivos.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Também não será possível o atendimento relativamente ao pleito de redução da multa de ofício, pois desde o advento da Lei nº 9.430, art. 44, I, a multa de ofício incidente sobre o montante de crédito tributário apurado é de 75%.

Ante o todo exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima